**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 24/17.

**PROCESSO Nº 2681/16.**

**PLL Nº 273/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que cria o Programa de Meditação e Desenvolvimento da Inteligência Emocional, a ser desenvolvido em escolas públicas da rede municipal de ensino.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, sendo obrigação do Estado garantir a todos o pleno exercício dos meios culturais, o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiar e incentivar a difusão das manifestações culturais (arts. 23, inciso V, 30, inciso I, e 215, *caput).*

A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município de Porto Alegre prover tudo quanto concerne ao interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, sendo seu dever estimular a cultura e apoiar e incentivar a difusão e circulação de bens culturais (art. 9º, inciso II, 193, e 195, inciso IV).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição

Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que implica interferência no funcionamento de órgãos municipais, incidindo, vênia concedida, em violação ao disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão do Município.

É o parecer, *sub censura*.

 À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

Em 01 de fevereiro de 2017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral – OAB/RS 18.594